

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Deputado Francisco Dornelles)

Altera o art. 2º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que “dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente paridade remuneratória entre eles.

§ 2º É assegurado a todos os beneficiários da complementação de aposentadoria de que trata o *caput* o direito de opção, individual e irrevogável, ao reajustamento integral dos seus proventos pelo índice aplicado aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, em substituição ao critério estabelecido no § 1º, ressalvado o direito de incorporação de reajustamentos oriundos de dissídios coletivos de trabalho e de processos judiciais iniciados antes do exercício deste direito de opção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vedada a aplicação de efeitos financeiros retroativos.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de reconhecermos o extraordinário mérito da conquista efetivada pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, com a introdução da garantia de complementação de proventos de aposentadoria em paridade com a remuneração dos ativos, pela União, para um expressivo contingente de

ferroviários, o fato é que, decorridos quase quinze anos de vigência desta Lei, já se pode perceber que um de seus objetivos principais não tem sido atingido.

Sem dúvida, não há como negar que, durante esses últimos quinze anos, a RFFSA tem promovido reajustes de salários para os ferroviários ativos muito abaixo daqueles concedidos a todos os servidores ou empregados da Administração Pública Federal, bem como daqueles concedidos aos proventos dos segurados do INSS pelo Regime Geral de Previdência Social, com a estrita finalidade de conter os dispêndios da União com a referida complementação de aposentadoria dos inativos que a ela fazem jus.

Tal fato é notoriamente evidenciado pela série de mecanismos artificiais que a RFFSA tem criado nos últimos tempos para incrementar a remuneração dos ativos sem o devido repasse aos inativos, tais como abonos, elevação do valor e da quantidade de tíquetes de alimentação e gratificações incidentes sobre os Cargos em Comissão.

Diante de tal situação, considerando a necessidade de ao menos atenuar o desvirtuamento verificado na caso presente, entendemos alterar a redação original do art. 2º da Lei nº 8.186, de 1991, de forma a assegurar a todos os beneficiários da complementação de aposentadoria ali especificada o direito de opção, individual e irretratável, ao reajustamento integral dos seus proventos pelo índice aplicado aos segurados do INSS, em substituição ao critério estabelecido anteriormente, ressalvado o direito de incorporação de reajustamentos oriundos de dissídios coletivos de trabalho e de processos judiciais iniciados antes do exercício deste direito de opção.

Em face do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a promoção dos valores democráticos e de cidadania no nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado FRANCISCO DORNELLES